



MUNICIPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1.853"
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

169
A

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0xx/2017

Inciso VI do Artigo nº 30, Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015

PROCESSO: 4180/PG/2017

OBJETO: Serviço de Acolhimento Institucional para 20 (vinte) Crianças e Adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso VI do Artigo nº 30, Lei 13.019 de 31/07/2014 – alterada pela Lei 13.204/2015

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/PROPONENTE: Associação das Senhoras Cristãs – Nosso Lar

CNPJ: 46.194.213/0001-00

ENDEREÇO: Av. Do Café, nº 1470. - Jd. Carolina – Jahu/SP – CEP 17.206-180

VALOR TOTAL DO REPASSE: R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - Exercício de 2018.

TIPO DA PARCERIA: Termo de Fomento.

JUSTIFICATIVA:

Pelo presente, esclarecemos que a dispensa do chamamento público, no ajuste a ser firmado com a Organização da Sociedade Civil **Associação das Senhoras Cristãs – Nosso Lar**, justifica-se em razão da mesma estar devidamente cadastrada junto: **Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu.**

Considerando que o Município de Jahu, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, executa o **“SERVIÇO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**, **INDIRETAMENTE** através da OSC's em sua capacidade máxima de atendimento.

Assim poderá firmar parceria junto ao Município de Jahu, a OSC **Associação das Senhoras Cristãs – Nosso Lar.**





MUNICIPIO DE JAHU
“Fundada em 15 de Agosto de 1.853”
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Sendo de relevância imensurável os serviços ofertados, em razão natureza continua e ininterrupta do mesmo. Por tratar-se de **moradia de crianças e adolescentes** que apresentam situação de risco pessoal ou social, cujos direitos foram violados ou ameaçados, levou a necessidade de serem retiradas do convívio familiar por medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. O acolhimento dos usuários por essa entidade se dá através de determinação judicial ou excepcionalmente por requisição do Conselho Tutelar.

Devido a peculiaridade do objeto e por se tratar de um serviço sócio-assistencial de alta complexidade, houve a necessidade de avaliar as condições técnicas e de infraestrutura da Organização da Sociedade Civil **Associação das Senhoras Cristãs – Nosso Lar**. A prestação de serviços no acolhimento a idosos é de caráter ininterrupto, onde é construído um vínculo de afeto e confiança entre os acolhidos e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. Foi constatado que a paralisação da prestação de serviços em questão acarretaria o rompimento dos vínculos gerados, podendo vir a comprometer a integridade emocional e física dos acolhidos.

A Lei de Fomento e de Colaboração institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública em todas as suas esferas e as Organizações da Sociedade Civil. Embora tenha caráter geral, sua aplicação deve observar também as normas específicas das políticas públicas setoriais, a exemplo da Política da Assistência Social, conforme prevê o art.2º-A:

“Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”

O modelo proposto pela Lei nº 13.019/2014 regulamenta a parceria público-privado e não contraria o ordenamento vigente no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pautados em objetivos coletivos e reconhece a finalidade das organizações como parceiras complementares da atuação estatal.





170
A

MUNICÍPIO DE JAHU
“Fundada em 15 de Agosto de 1.853”
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS deliberou requisitos por meio da **Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016**, que deverão ser observados pelas entidades ou organizações da Assistência Social, nos termos do Artigo 2º:

*“Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

I – ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

*II – estar inscrita no respectivo **conselho municipal de assistência social** ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº .8742, de 1993;*

*III – estar cadastrada no **Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS**, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.” (grifo nosso)*

Portanto com o enunciado na Resolução nº 21, do Conselho Nacional de Assistência Social, que fora deliberada em 2016, as entidades que pretendem firmar parcerias com o poder público deveriam ter providenciado os requisitos do art. 2º, logo só estarão devidamente habilitada para firmar parcerias com a Prefeitura Municipal de Jahu, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, as entidades já inscritas no **Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social** e no **Conselho Municipal de Assistência Social**.

Além dos cadastros no CNEAS (**Conselho Nacional de Entidades de Assistência Social**) e no CMAS (**Conselho Municipal de Assistência Social**), as organizações são cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu, uma vez que são inclusas no PMAS WEB 2018/2021 disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.





MUNICIPIO DE JAHU
“Fundada em 15 de Agosto de 1.853”
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Considerando o cadastramento no Órgão Gestor da respectiva política, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jahu, e nos demais órgãos competentes, configura-se a utilização da Dispensa do Chamamento Público, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei 13.049/2014:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**” (grifo nosso)*

É o que tinha para justificar.

Jahu, de dezembro de 2017.

Maria Zilda Mattar

Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

